

Assunto: Tomada de contas relativa ao Convênio nº. 086/2008, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL e a SAGRI.

Responsável: Sr. PEDRO RODRIGUES BARBOSA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. EXAME DA REGULARIDADE DAS DESPESAS. DANO AO ERÁRIO. CONTAS IRREGULARES. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. SUJEIÇÃO ÀS COMINAÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS.

1-Contas irregulares e condenação do responsável pela devolução do valor conveniado;

2-Multas ao responsável pelo dano ao Erário Estadual e pela intempestividade;

3-Não atribuição de responsabilidade solidária aos responsáveis.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

Processo: 2010/50690-9.

Assunto: Tomada de Contas – Convênio SAGRI 086/2008.

Objeto: Promover o desenvolvimento do setor agroextrativistas de Portel, mediante apoio à aquisição de um barco/motor para o transporte e escoamento da produção agrícola das Comunidades Ribeirinhas do Município.

Valor: R\$100.000,00(cem mil reais).

Contrapartida: R\$10.000,00(dez mil reais).

Responsável: Pedro Rodrigues Barbosa

Procedência: Prefeitura Municipal de Portel.

Na instrução processual percebe-se que não consta nos autos, qualquer documentação de comprovação de despesas da obra conveniada, mesmo após a instauração da tomada de contas.

A Secretaria de Controle Externo - 3ª CCG (fls. 40/41), em razão da ausência da prestação de contas, opinou pela irregularidade das contas, com a devolução da quantia recebida, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais. Sugeriu, ainda, aplicação de multas regimentais ao responsável, pelo débito apontado (*art. 242*) e pela instauração da tomada de contas (*art. 243, III, “a” – RI-TCE/PA*).

Oportunizada a audiência do responsável (fls. 42/49), este apresentou defesa às fls. 51/52 dos autos.

Em nova manifestação (fls. 54/55), a Secretaria de Controle Externo, considerando que a defesa apresentada, sem qualquer documentação de comprovação das despesas, não foi suficiente para mudar o entendimento anterior, ratificou seu parecer de fls. 40/41.

O Ministério Público de Contas, em parecer preliminar de fls. 58/63, opinou



pela irregularidade das contas, com a devolução do valor recebido, atribuindo responsabilização solidária aos Senhores Cássio Alves Pereira, titular à época da SAGRI e Flávio Pinheiro Vianna, servidor designado para acompanhamento da execução do Convênio.

Os interessados foram devidamente citados na forma regimental, porém apenas o ex-titular da SAGRI apresentou defesa.

Em nova manifestação, a SECEX (fls. 185/190), opinou pela manutenção parcial de seu relatório técnico de fls. 40/41, sugerindo a responsabilidade solidária pelo débito ao Sr. Cássio Alves Pereira.

O Ministério Público de Contas, em parecer às fls. 194, ratificou seu parecer de fls. 58/63 dos autos.

É o relatório.

Manifestação feita em Plenário pelo Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. FELIPE ROSA CRUZ, presente à sessão ordinária desta data, por ocasião do julgamento do processo supra:

“Senhora Presidente, dadas as manifestações feitas aqui na tribunal, o Ministério Público de Contas gostaria de retificar seu entendimento no que diz respeito a sugestão de responsabilização solidária e aplicação de multa ao senhor Flávio, servidor responsável por assinar a fiscalização. Suas explicações foram fundamentais para isso, pois ele demonstrou que a fiscalização ocorreu dois anos após a vigência do convênio, mas para esse absurdo lapso de tempo ele não teve nenhuma responsabilidade, apenas cumpriu seu ofício na medida das disponibilidades que a administração assim o possibilitou.

Quanto à sugestão de responsabilidade ao concedente e a multa pela falta de fiscalização é importante termos em mente que não se trata de um tipo penal o que se está falando. A interpretação aqui não é cerrada como o tipo penal e uma fiscalização feita extemporaneamente, registrando dois anos do fim do convênio, ela se equipara sem sombras de dúvidas a uma não fiscalização. Não se empresta dinheiro, não se transfere recursos públicos a fundo perdido.

Se o concedente não tem meios ou estrutura administrativa para gerenciar aquela gama de convênios sob sua alçada esse é um problema criado por ele e não se pode, depois de assinar duzentos convênios, afirmar não ter estrutura para fiscalizar, isso é uma confissão de deficiência muito grave.

Somente se pode transferir dinheiro público na medida de suas possibilidades de fiscalização efetiva e não fiscalização extemporânea que contribui para a malversação de gestores que não



estejam comprometidos com a coisa pública”.

Concedida a palavra para defesa em Plenário ao Dr. EMANUEL PINHEIRO CHAVES, advogado do Sr. CÁSSIO ALVES PEREIRA, Secretário à época da SAGRI, na forma do art. 90 da Lei Orgânica deste Tribunal:

“Conselheira Lourdes Lima, presidente dessa Corte, demais membros da Corte, todos os presentes, bom dia.

Estamos aqui representando o ex gestor da Secretaria de Agricultura na época e escutando aqui o engenheiro fiscal da época, as defesas apresentadas se coadunam nesse sentido de que esta Corte, tente entender as complexidades da marcha administrativa em alguns casos de convênios, principalmente no caso da Secretaria de Agricultura, é de conhecimento de todos que o estado do Pará tem uma vocação rural e que as secretarias municipais não têm nenhum tipo de capacidade financeira, a infraestrutura é mínima e elas dependem muito do governo do estado e da união para poder fazer a gestão mínima de alguma política pública municipal no que diz respeito à agricultura, principalmente a familiar.

Neste caso aqui, o objeto do convênio era um barco, na verdade, que no arranjo institucional entre o governo do estado e a prefeitura de Portel, tinha como finalidade facilitar o escoamento da produção de pequenos agricultores na região do Marajó. Pois bem, nesse sentido, a nossa manifestação na defesa foi bem simples para tentar afastar a responsabilidade solidária do ex secretário de agricultura. No caso concreto existia uma ausência típica da conduta descrita no artigo segundo da resolução 13.989/2005 desta Corte. A resolução fala, no artigo segundo, que a autoridade administrativa competente, na falta de acompanhamento, controle e fiscalização de que trata o artigo anterior, responderá solidariamente.

Eu queria chamar a atenção de vossas excelências para o núcleo da conduta típica que é a falta, a ausência total de acompanhamento e fiscalização. Demonstramos que nesse período, de 2007 a 2008, todos os convênios celebrados com a Secretaria de Agricultura, existia uma cláusula específica que tratava da fiscalização do convênio. Então já existia uma preocupação do gestor pré-existente no corpo do convênio de designar as regras, responsabilidades, inclusive designando o fiscal responsável.



Isso tudo era feito por intermédio de uma diretoria que, salvo engano, era diretoria técnica, na qual os engenheiros estavam lotados, que também tinham suas competências certas, determinadas pelo cargo que exercem, e uma delas era de fiscalização, controle e monitoramento de convênios. E não consta no processo administrativo, excelências, eu tive a preocupação de verificar na Secretaria de Agricultura, página a página, nenhuma conduta omissiva e negligenciosa do Secretário de Agricultura na época no sentido de inviabilizar qualquer tipo de fiscalização, ou seja, o atraso talvez na elaboração do relatório conclusivo por si só não caracteriza uma conduta dolosa, muito menos culposa, com base em negligência do secretário. Trata-se apenas da marcha administrativa.

Na época, a SAGRI por ano fazia a gestão de em média 200 convênios com o estado todo, considerando as prefeituras municipais e a sociedade civil organizada. Então, vejam bem, para o secretário de agricultura de estado é muito difícil ter um controle assim, par e passo, de cada convênio já que a própria estrutura administrativa do órgão define competências do secretário, das diretorias na qual os técnicos eram lotados, tinham diretores competentes, e tinha toda uma programação. Então quando, no corpo do convênio, era designado um fiscal, essa diretoria e o próprio fiscal tomavam conhecimento do plano de trabalho, da vigência, do cronograma de desembolso, das metas a serem alcançadas nos convênios.

Para concluir, excelências, eu queria reiterar que a resolução é clara no sentido de falar a falta, a ausência e, neste caso, nós trouxemos para o processo que a secretaria na época, por intermédio do seu gestor, tinha sim uma preocupação de fazer essa gestão no próprio corpo do convênio. Agora, é evidente, como falou aqui o que me antecedeu que existem limitações dos órgãos, não é? Números de técnicos, limitação de recursos financeiros diários, o estado, por exemplo, na época passava por uma contenção de gasto. Foram vários decretos de limitações de gastos que, na medida do possível, no caso concreto, a gente não vê aqui uma conduta negligenciosa específica do secretário de não fiscalizar. Muito obrigado”.

Concedida a palavra para defesa em Plenário ao Sr. FLÁVIO PINHEIRO VIANA, funcionário da SAGRI, na forma do art. 90 da Lei Orgânica deste Tribunal:



“Bom dia a senhora presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Lourdes Lima, bom dia ao Procurador Geral do Ministério Público, Felipe Rosa, e bom dia aos demais conselheiros.

Eu sou funcionário da Secretaria de Estado de Agricultura há 32 anos. Esse ano vou completar 33. Então praticamente todo ano eu sou indicado a acompanhar diversos convênios e eu procuro ser o mais responsável possível na minha atividade profissional. Então quando eu fui fiscalizar o convênio 086 com a prefeitura de Portel, o primeiro relatório que eu fiz foi três meses após o encerramento da vigência e isso por causa da tramitação interna, a liberação de dinheiro diária, e tem o transporte de barco e tudo.

Quando eu cheguei no município, constatei que existia, na verdade, uma estrutura de madeira, um barco, sem condições nenhuma de navegabilidade, e o motor, pelas características, era usado. Então eu preparei um relatório, o primeiro relatório não foi conclusivo, foi em 2009. E comuniquei ao prefeito que eu iria retornar porque no relatório eu coloquei que o prefeito disse que ia investir 60 mil reais para dar condições satisfatórias de navegabilidade. Só que tive que acompanhar outros convênios e solicitei novamente para ir ao município de Portel e numa primeira visita já é uma coisa demorada, uma segunda, em um município tão distante como Portel, foi mais complicado ainda.

Para se ter ideia de como eu gosto de tratar isso, eu quero que o recurso público seja utilizado adequadamente. Com a prefeitura de Goianésia do Pará, para que fosse feito, concluído um simples viveiro de produção de mudas, eu fui quatro vezes para obrigar, era a facilidade de transporte de ir, mas eu queria ver aquilo já que todos colocam que o principal objetivo é favorecer o transporte da produção, ajudar o pequeno produtor, todos colocam as melhores informações possíveis. Quando a gente chega, na prática, não observa aquilo.

Então quando eu vi a característica do barco e o motor, e disse: “Eu vou retornar já que o senhor vai investir 40 mil”. Não consegui retornar, somente na mudança de governo, no ano de 2011, é que eu tive interesse em voltar lá porque eu queria ver aquele barco. Quando eu voltei, o barco estava completamente diferente, já tinha uma estrutura de madeira, tudo, mas não estava em condições de uso. Pela característica do proprietário que vendeu



o barco à prefeitura, era excelente, material de primeira e tudo, coloquei no meu relatório.

Mas o barco, a partir daquelas modificações, trouxe problema para o promotor, que não ia conseguir fazer o deslocamento daquele barco de grande estrutura. Então eu coloquei no relatório que não dava como concluído, apesar das modificações, eu não dei como concluído devidamente o convênio. E na análise, apresentei o relatório, veio para cá, para o tribunal, o tribunal teve a sensibilidade e compreensão de entender que a liberação de diárias, de dinheiro para transporte, demora um pouco. E analisou o meu relatório, analisou o relatório me isentou completamente de responsabilidade.

No relatório técnico complementar, na página 190: “Quanto à responsabilização do engenheiro Flavio Viana, entendemos não caber a imputação de penalidade por sua atuação, embora tardia...”. É uma coisa muito comum no serviço público, “...de exercer as atividades a ele definidas pois sua competência é estritamente técnica, devendo verificar a plena execução dependendo da disponibilidade de transporte”. Me isentou completamente. Eu fui isento pelo Tribunal de Contas.

Agora, na visão do Ministério Público de Contas, essa característica de ter feito um relatório, fiz o relatório concluindo que o convênio não foi concluído devidamente, isso ficou de lado. O que mais importou para o Ministério Público de Contas é que eu fui dois anos depois lá, não porque eu quis, porque houve a necessidade de mudança de governo para eu conseguir a liberação da viagem. O Ministério Público não quer saber, simplesmente: “Olha, ele foi dois anos”. Eu sou devedor solidário. Para mim, que sou uma pessoa íntegra, nunca tive nada que abonasse a minha atividade profissional. Eu estou sendo chamado ali de conivente, cúmplice. Isso me deixou tão ofendido que eu precisei vir aqui.

Podia ter vindo alguém da secretaria, mas eu vim aqui porque eu me sinto desrespeitado pelo posicionamento do Ministério Público de Contas quando praticamente ignora o relatório que eu fiz, o interesse que eu tive de ver aquele barco pronto. Era para transportar a produção para ribeirinhos? Era, mas como é que cumpre um negócio daqueles? Como é que gasta 100 mil reais em um negócio daquele? Agora eu quero ver pronto, prefeito. O senhor vai fazer? Eu coloquei no meu relatório, já estou sendo repetitivo, mas isso me deixou tão



ressentido pelo Ministério Público de Contas que ignorou o meu relatório e simplesmente se ateve a minha segunda visita.

A primeira eu fiz, constatei uma aberração, que o prefeito disse que poderia ser modificada. Na segunda, vocês podem ver na foto, os conselheiros podem ver, a estrutura do barco, todas já completamente diferentes, mas não concluiu. Eu não vou esperar três anos mais. Eu esperei, esperei, o que aconteceu foi a mudança de governo e eu percebi que ali era o momento certo. As fotos são completamente diferentes, eu botei no relatório. As fotos de como eu encontrei em 2009 e como estava o barco em 2011, toda a estrutura de madeira montada, tudo, mas eu não podia esperar mais. Se eu esperasse mais um ano, iria ser executado.

Se eu fui dois anos e o Ministério Público de Contas me coloca como devedor solidário, parece até uma palavra irônica. Eu não sou solidário com o que eles fizeram com o dinheiro público, não. Não sou solidário, eu sou uma pessoa íntegra. Como é que eu vou pagar se eles é que fizeram com esses 100 mil reais? Eu vou ter responsabilidade para pagar aquilo ali? Eu, sendo solidário? Me desculpe, mas eu fiz a minha parte: vistoria tardia, como foi citada aqui, isso é muito comum, não só na Secretaria de Agricultura, mas como em outras secretarias. Era isso que eu tinha a dizer, obrigado”.

VOTO:

Além da SAGRI (fls. 29/34) não ter atestado a execução do objeto conveniado, o responsável não comprovou a boa e regular aplicação do recurso estadual repassado, estando os autos desprovidos de dados que demonstrem a forma de execução e demais termos técnicos que subsidiem a sua conclusão.

Neste caso, vale ressaltar que existem duas obrigações distintas, quais sejam: a do concedente de comprovar a fiscalização do objeto conveniado; e a do responsável de demonstrar a exata execução das despesas.

Ante o exposto, verificada a omissão no dever de prestar contas, julgo as contas irregulares (*art. 158, III, “a” do RI-TCE/PA*) e, condeno o Sr. Pedro Rodrigues Barbosa à devolução do valor de R\$-100.000,00(cent mil reais), devidamente corrigido, sendo R\$50.000,00(cinquenta mil reais) a partir de 04.07.2008 e R\$50.000,00(cinquenta mil reais) a partir de 22.12.2008, acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento.

Aplico-lhe, ainda, com fundamento no art. 242 e 243, inciso III, “a” do *Regimento Interno TCE/PA*, as multas de R\$10.000,00(dez mil reais) pelo débito apontado e R\$907,00(novecentos e sete reais) pelo não encaminhamento das contas no prazo regimental.

Deixo de atribuir responsabilização solidária aos Srs. Cassio Alves Pereira e Flávio Pinheiro Vianna, considerando que às fls. 29/34 consta o Relatório de



Acompanhamento/Fiscalização da Execução de Convênio, sendo cumprido o que dispõe o art. 2º, da Resolução nº. 13.989/95-TCE/PA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “a”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1-Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. PEDRO RODRIGUES BARBOSA, CPF:060.099.482-15, Prefeito à época, à devolução aos Cofres Públicos Estaduais do valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), devidamente corrigido, sendo R\$50.000,00(cinquenta mil reais) a partir de 04.07.2008 e R\$50.000,00(cinquenta mil reais) a partir de 22.12.2008, acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2-Aplicar-lhe, ainda, as multas de R\$10.000,00(dez mil reais) pelo débito apontado e R\$907,00(novecentos e sete reais) pelo não encaminhamento das contas no prazo regimental;

3-Deixar de atribuir responsabilização solidária aos Srs. CASSIO ALVES PEREIRA, ex-titular da SAGRI, e FLÁVIO PINHEIRO VIANNA, servidor da SAGRI, considerando que às fls. 29/34 consta o Relatório de Acompanhamento/Fiscalização da Execução de Convênio.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo, para pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 14 de fevereiro de 2017.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.

MS/0100826